PARECER HOMOLOGADO(*)
(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 15/10/2007

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Mônica Sena e Silva		**UF:** RJ
ASSUNTO: Solicitação de reconhecimento de diploma de mestrado obtido no exterior com financiamento da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES.		
RELATOR: Edson de Oliveira Nunes		
PROCESSO Nº: 23001.000062/2007-91		
PARECER CNE/CES Nº: 126/2007	**COLEGIADO: CES**	**APROVADO EM: 13/6/2007**

I – RELATÓRIO

Trata-se de expediente formulado por Mônica Sena e Silva à Câmara de Educação Superior requerendo "*o reconhecimento dos estudos e título de mestrado em Belas Artes, com especialidade em animação experimental/computação gráfica obtido em 1994 na CalArts – California Institute of the Arts – Estados Unidos, como equivalente ao grau de mestre em Belas Artes brasileiro*".

Ato contínuo, informa que processos semelhantes foram deliberados neste Colegiado, dentre os quais cita o Processo nº 23001.000021/97-16 e o Processo nº 23000.004398/97-18, que tiveram como interessadas, respectivamente, Olga Williannovna Kium Glésse e Maria Coller de Araújo Lima.

- **Histórico**

Verifica-se no expediente em tela, e nos anexos que o acompanham, que a Requerente possui bacharelado em Belas Artes pela mesma Instituição de Educação Superior norte-americana, a CalArts, na qual cursou seu programa de mestrado. Referido bacharelado teria sido revalidado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, que, entretanto, recomendou "*não submeter o título de mestrado, na mesma área, **por não haver curso equivalente** (...)*".

Consultada sobre a possibilidade de reconhecimento do diploma, a Universidade Federal Fluminense – UFF indeferiu "*por não haver **curso equivalente** naquela instituição*". Por motivo semelhante, a Universidade Federal da Bahia – UFBA também recusou o reconhecimento do programa. Superada a procura no âmbito das universidades públicas, a interessada submeteu a questão à Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC/RJ, porque esta Instituição teria, segundo ela, reconhecido diploma de estudos equivalentes, obtido em condições similares, por Rodolfo Santos, docente da PUC/RJ. Contudo teria sido informada que a política de reconhecimento de diplomas desta Instituição é restrita aos membros de seus quadros.

O presente recurso foi instruído, ainda, com o registro de que "*o curso de mestrado na CalArts é acreditado pela CAPES*". Nesse aspecto, relata que durante sua estadia naquela Universidade recebeu "*a visita do professor **de cinema da UFF**, Luis Antonio, como enviado da CAPES com a função de conferir a universidade pessoalmente*".

E mais: que a CAPES, *"instituição que financiou os meus estudos lá, em 1992,* ***tinha a política de apenas financiar cursos de mestrado no exterior, que fossem de excelência e inexistentes no país****. Assim como os meus estudos financiou o de muitos brasileiros, ex.: Lea Zaguri, criadora e diretora do AnimaMundi, Rodolfo Santos, professor da PUC (...)".* (grifo nosso)

A título de nota, consigna o destacado reconhecimento do curso realizado e da CalArts nos Estados Unidos e a sua atuação, na área em tela, tanto naquele país, quanto aqui no Brasil, cujo teor é o que segue:

> *O curso de mestrado em Belas Artes (animação experimental/computação gráfica) da CalArts é reconhecido por sua excelência não apenas nos Estados Unidos, e sua indústria do entretenimento, mas em qualquer meio artístico afim. A universidade se encontra na lista* ***A League*** *das escolas de arte e disputa o primeiro e segundo lugar entre as melhores daquele país.*
>
> *O curso requer, além das disciplinas listadas no currículo em anexo, uma proposta escrita,* story boards *e* pitch*, bem como o próprio filme animado na íntegra. No seu caso, também foi levado em consideração o trabalho de destaque que já realizava junto à industria do cinema em Los Angeles. Ex.: Animação para vídeo da Natalie Cole – LIMELIGHT, comercial animado em recortes para Budwiser em ocasião do SuperBowl – LIMELIGHT e aulas de animação e artes que já administrava em escolas da redondeza.*
>
> *Minha experiência também inclui trabalhos como animadora em filmes de longa metragem para a DISNEY FEATURE ANIMATION no Corcunda de Notre Dame e Hercules, como operadora de câmera de animação* Motion Control *para GENE YOUNG EFFECTS no filme* Digital Man *e comerciais para BMW. No Brasil, em ocasião do meu retorno trabalhei como diretora de multimídia na GLOBO e dei* workshops *de animação de longo período no Colégio PEDRO II no Rio de Janeiro, na ONG Se essa rua fosse minha, Universidade Bennet, na favela do Vidigal e no CRIAM da Penha, trabalho cujo resultado positivo junto aos adolescentes em detenção se tornou fruto de estudo prolongado dentro do Projeto Zero em HARVARD. Na UCLA, novamente em LA, realizei junto à escola de pesquisa SEEDS estudo sobre a validade da animação utilizada como instrumento facilitador e para avaliação no ensino básico de ciências, com exatidão, "O ciclo de vida das plantas.*

Por oportuno, foram relacionadas universidades brasileiras, federais e estaduais, que possuem áreas afins (Artes, Artes Visuais): Universidade Federal da Bahia, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Universidade Federal de Santa Maria, Universidade Federal Fluminense, Universidade Federal de Goiás, Universidade de Brasília, Universidade Federal do Espírito Santo, Universidade Federal de Minas Gerais, Universidade de São Paulo, Universidade de Campinas, Universidade Estadual Paulista, Universidade do Estado do Rio de Janeiro e Universidade do Estado de Santa Catarina.

- **Mérito**

O tema em apreço foi recepcionado pela LDB nos termos de seu art. 48, § 3º, ao determinar que *"os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados****, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior****".*

Para regulamentar o dispositivo supracitado, o Conselho Nacional de Educação, por meio da Resolução CNE/CES nº 1/2001, observando os limites impostos pela LDB, esclareceu as condições necessárias (art. 4º, *caput*), os eventuais auxílios para a análise (art. 4º, § 1º), os prazos, (art. 4º, § 2º) e, por fim, instituiu que este Colegiado é a instância recursal para deliberar sobre o pedido, casos sejam infrutíferas as incursões nas universidades (art. 4º, § 3º):

> *Art. 4º Os diplomas de conclusão de cursos de pós-graduação* stricto sensu *obtidos de instituições de ensino superior estrangeiras, para terem validade nacional, devem ser reconhecidos e registrados por universidades brasileiras* ***que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior ou em área afim****.*
>
> *§ 1º A universidade poderá, em casos excepcionais, solicitar parecer de instituição de ensino especializada na área de conhecimento na qual foi obtido o título.*
>
> *(...)*
>
> *§ 3º* ***Esgotadas as possibilidades*** *de acolhimento do pedido de reconhecimento pelas universidades,* ***cabe recurso à Câmara de Educação Superior*** *do Conselho Nacional de Educação.* (grifos nossos)

Resgatada a base legal que fundamenta o assunto, ressalve-se que a requerente já é possuidora de diploma de graduação na mesma área do mestrado, cujo reconhecimento do título ora requer. Registre-se, ainda, que este título é oriundo da mesma Instituição norte-americana pela qual obteve o diploma de bacharel, sendo reconhecido pela UFRJ, instituição que a recomendou não submeter o diploma de mestrado ao seu reconhecimento, porque nela não há "***curso equivalente***", escusa que motivou os indeferimentos pelas demais IFES. Convém destacar, também, que seus estudos **foram custeados pela União, por meio de seu órgão de fomento, a CAPES,** que teve a cautela de enviar um representante à CalArts em 1992 para verificar a qualidade do curso, bem como a posição deste no sistema de acreditação daquele país.

No Brasil, há sistemas públicos oficialmente reconhecidos que possibilitam a acreditação de Programas de mestrado e doutorado, os quais permitem verificar a qualidade elevada dos estudos, seja no foco acadêmico, seja no profissional. Nesse sentido, para o curso em questão, o art. 48 da LDB, regulamentado pela Resolução CNE/CES nº 1/2001, confiou às universidades a operacionalização deste processo e entendeu que o único critério que as habilitaria seria possuir *"(...) cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados****, na mesma área de conhecimento*** *e em nível equivalente ou superior"*.

Faz-se aqui necessário o registro de que a motivação apresentada pelas Instituições consultadas pela recorrente não encontram amparo nos instrumentos que regulam a matéria, já citados. O indeferimento do pleito, por que não desenvolvem *"****curso equivalente***", antes demonstra um juízo de interpretação distanciado daquilo que determina a LDB e disciplina a Resolução do CNE. Tal motivo fica prejudicado, uma vez que o critério destas normas é que as Instituições revalidantes desenvolvam cursos reconhecidos na mesma área do conhecimento: portanto, o que prevalece é a área do conhecimento e não o curso equivalente.

Noutro pólo, é imperioso atentar que o § 1º, do art. 4º, da Resolução mencionada, possibilita "*solicitar parecer de instituição de ensino especializada na área de conhecimento na qual foi obtido o título"*, o que flexibiliza eventual restrição levantada.

Por estes motivos, torna-se injustificável, por quaisquer dos ângulos do art. 4º da citada Resolução, a decisão da UFF, da UFBA e da UFRJ na recusa ao reconhecimento. A esta última, em especial, somam-se as seguintes razões:

a) que a **Escola Nacional de Belas Artes – EBA** passaria a compor sua estrutura, como universidade, por força do art. 1º, alínea "h" do Decreto nº 19.852, de 11/4/1931;

b) que os fins da EBA deveriam ter sido observados na recepção do processo. Fundada há 190 anos, seu ato constitutivo (Decreto de 12/8/1816) dizia que, "*attendendo ao bem commum que provem (...) de se estabelecer no Brazil uma **Escola Real de Sciencias, Artes e Ofícios**, em que se promova e diffunda a instrucção e conhecimentos indispensáveis aos homens (...), **cujo valor e preciosidade podem vir a formar do Brazil o mais rico e oppulento dos Reinos conhecidos**; fazendo-se portanto, necessário aos habitantes **o estudo das Belas Artes** com aplicação e referência aos **offícios mecânicos**, (...) e querendo para tão úteis fins **aproveitar desde já a capacidade, habilidade e sciencia de alguns dos estrangeiros** benemeritos (...)"*;

c) que não atentou para a possibilidade prevista no § 1º do art. 4º da Resolução em comento, facultando às universidades buscarem auxílio de outras IES especializadas. Recomendação desnecessária à UFRJ, uma vez que seus programas de mestrado e doutorado ofertados na EBA receberam nota **5 (cinco)** nas avaliações da CAPES.

Na UFF, identifica-se que o seu Departamento de Pós-Graduação em Comunicação possui linhas de pesquisa com conteúdo similar ao que é ofertado pela CalArts, com nota **5 (cinco)** pela CAPES, bem assim, na UFBA, que oferece Artes Visuais, nível mestrado, e Artes Cênicas, mestrado e doutorado, neste, apresenta nota **6 (seis)** evidenciando um padrão de qualidade internacional.

Evidências que indicam aptidão da UFRJ para a análise do pleito

O curso em análise possui caráter interdisciplinar [e interáreas]. Nesse aspecto, a formação apresentada indica uma relação entre a área de comunicação, no que se refere às mídias da imagem (vídeo/cinema/televisão) e a área de lingüística e arte, pelo viés artístico de sua formação. Isso posto, se afastada a possibilidade de análise por uma das áreas, restará a outra. Portanto, e ainda no âmbito da UFRJ/EBA, identifica-se, no Programa de Pós-Graduação em Artes Visuais, a linha de pesquisa "**Imagem e Cultura"** que é projetada como sendo a análise dos "*modelos de produção, funções, natureza, transformações e significações da imagem, as relações entre as artes visuais e **a diversidade dos imaginários da cultura de massa**, cultura popular e cultura material **e os processos de criação e recepção das novas mídias da imagem** (...)"*. (grifos nossos)

A linha de pesquisa "**poéticas interdisciplinares",** da mesma escola, abrange elementos presentes no curso que a interessada realizou na CalArts, assim descrita "*As atividades teórico-prática dos alunos desenvolvem-se nos laboratórios de experimentação de fotografia, **vídeo**, da criação digital e cênica dos grupos Fotopoética, Nepac e Live da Escola de Belas Artes da UFRJ"*.

Acrescentem-se as linhas de pesquisa desenvolvidas nos programas de mestrado e doutorado em Comunicação. Em uma delas (**Mídia e Mediações Socioculturais)** identificamos objetivos que se ajustam ao programa em análise, descritos como sendo o

*"**desenvolvimento de metodologias** e análises críticas **dos fenômenos comunicativos**, presentes tanto nas **produções da mídia**, quanto nas instituições de mediação tradicional e nas práticas socioculturais. Investiga ainda as dinâmicas sociais e os múltiplos recursos avindos da gestão da informação e do conhecimento, no âmbito dos dispositivos mediáticos".* (grifos nossos)

Além disso, a linha de pesquisa "**comunicação e cultura de massa**" traz na sua ementa a "*análise da dinâmica cultural na sociedade contemporânea. Tensões entre comunicação, indústria cultural e projeto social. **Análise das diversas mídias**, seus projetos **e suas estratégias de produção**. Processos de recepção e o novo lugar de destaque do consumidor. Investigação sobre a complexidade dos sistemas de comunicação no mundo contemporâneo*". (grifos nossos)

Da jurisprudência indicada

Ainda no que se refere à aptidão de uma universidade para análise de processos da espécie, convém observar a jurisprudência indicado às fls. iniciais. O Parecer CNE/CES nº 72/97 (Processo nº 23001.000021/97-16) tratou de pedido semelhante sobre doutorado realizado no Conservatório Estatal N.ª Rimsky-Korsakov de São Petersburgo, homologado em 19/2/97, e o Parecer CNE/CES nº 437/97 (Processo nº 23000.004398/97-18) tratou do reconhecimento dos estudos de doutorado obtidos na Hochschule für Musik Heidelberg – Mannheim, Alemanha, homologado em 6/8/97.

No primeiro Parecer, o Conselheiro Relator, Jacques Velloso, diante da ausência de curso equivalente reconhecido na UFRGS, IFES que analisou o pleito, tomou a seguinte decisão:

> *A Universidade Federal do Rio Grande do Sul possui curso de Mestrado e de Doutorado em Música; o primeiro é reconhecido, tendo obtido conceito A da CAPES na última avaliação realizada; o segundo, devido à sua implantação recente, em 1995, ainda não foi reconhecido e, portanto, não pode ser avaliado, mas é o único doutorado, na área, existente no País.*
>
> ***A inexistência no País de Curso de Doutorado, reconhecido e avaliado, em área do saber correspondente àquela de um diploma expedido por curso de mesmo nível em uma universidade estrangeira, não pode constituir óbice para reconhecimento do referido diploma**. Em tais casos, dentro do espírito da Lei 9.364/96, os diplomas devem ser reconhecidos por universidades que possuam, em seus cursos de pós-graduação* stricto sensu*, nível e padrão acadêmico semelhante ou próximo, com conceito C ou mais elevado conforme avaliação da CAPES, sendo a análise do pleito de reconhecimento efetuada* in casu *pela CES/CNE.*
>
> *(...)*
>
> *Em vista do exposto, **meu voto é favorável ao reconhecimento**, pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, do diploma de Doutorado de Olga Williamovna Kiun, na área de Piano, expedido pelo Conservatório Estatal N.ª Rimsky-Korsakov de Leningrado.*

No que tange ao segundo Parecer (437/97), não poderia o Relator adotar posição diferente. Nele, o Conselheiro José Arthur Giannotti, remetendo à decisão do Parecer acima transcrito, acrescentou aos seus fundamentos a seguinte ressalva:

> *A mencionada decisão da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, por analogia, encontra amparo até mesmo no art. 126 do Código de Processo Civil, que preceitua:*

Art. 126. O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide, caber-lhe-á aplicar as normas legais, ***não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito****.*

(...)

Assim, o pedido de Glêsse Collet de Araújo Lima há de ser decidido, por analogia, com a aplicação do Parecer nº 72/97 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

(...)

Pelo encaminhamento do processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, ***com a indicação favorável ao reconhecimento****, pela Universidade Federal do Rio Grande Sul, da equivalência ao Grau de Doutor em música, na área de Violino, dos estudos e títulos obtidos por Glêsse Collet de Araújo Lima na Nordwestdeutsche Musikakademie Detmold.* (grifos nossos)

Autonomia universitária e Soberania do Estado

Feitas as considerações necessárias ao tema em análise, este Relator entende que a recusa das universidades públicas e privadas, citadas neste, para análise do pleito, talvez indique uma interpretação distanciada das normas pertinentes, mas certamente evidencia um juízo ilimitado acerca de sua autonomia. Tal situação reclama distinguir dois elementos essenciais à sua existência. Uma das faces da autonomia mostra **um direito** à liberdade e à autodeterminação; a outra, não menos importante, indica que a autonomia também reflete **um dever** que as universidades têm ao gerir um interesse que é do Estado, qual seja, a produção do saber e a congregação das "*gentes do saber*", estes, compreendidos como receptores de um conhecimento que é, antes de tudo, do país. Assim compreendido, o pedido que se analisa deve ser visto como veículo de um conhecimento que interessou ao Estado brasileiro, por isso decidindo, por meio de sua agência fundamental para este fim, a CAPES, financiar sua busca no exterior. Ao ignorar, talvez, esta importante complementaridade entre direitos e deveres, as universidades, detentoras de autonomia constitucional, ainda que precarizada pelas políticas de governo, estariam a confundir **autonomia** com **soberania.**

Soberania é a expressão da unidade de uma ordem nacional, constituída sob a estrutura de um Estado Nacional. Autonomia, por sua vez, equivale à descentralização delegada dos poderes deste Estado, que confere legitimidade à autonomia que delega. Num certo sentido, a soberania do Estado é originária, com base na Constituição que o orienta e constitui. Já a autonomia é derivada. Por isso, não é soberana. Não pode o Estado desaparelhar-se de mecanismos de supervisão e controle dos poderes que irradia. Nesse sentido, este Estado instituiu o Conselho Nacional de Educação com a função de supervisão sobre a estrutura educacional, e foi além, quis que essa atividade fosse permanente, conforme determina o art. 9º, § 1º da Lei nº 9.394/96.

É esta a percepção de autonomia conferida pela União, tanto às suas universidades mantidas, quanto às universidades privadas. Motivo pelo qual nenhuma universidade pode/deve adotar uma política de revalidação exclusiva para seu corpo docente, visto que são portadoras, pela LDB, do direito, mas também do dever de contribuir para a validação de diplomas internacionais, sob risco de não utilizar adequadamente um dever/direito que lhe foi confiado pelo Estado. Lamentam-se, por isso, posturas que desconsiderem esta premissa. Similarmente, nenhuma universidade pública pode/deve recusar a análise de um pleito para o qual está habilitada, academicamente e legalmente, sob pena de, na qualidade de órgão da administração pública, contrariar a Lei, pois *"****a competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria*** *(...)".* (art. 11 da Lei nº 9.784/99)

Recomendações à Comunidade Acadêmica

Tendo a União demonstrado interesse em custear o estudo de Mônica Sena e Silva, para o qual verificou as garantias necessárias, no que concerne à qualidade do curso ofertado na California Institute of the Arts – CalArts, é inequívoco que, ao mesmo tempo, fomentou a pretensão de tê-lo reconhecido no Brasil, o que direciona à afirmação de que as universidades públicas, especialmente as consultadas, não podem/devem utilizar de suas prerrogativas para agir contra os interesses de Estado, enfraquecendo-o, devendo ser percebidos com a prioridade inerente, ou, ao menos, com a relevância desejável.

Pelo exposto acima, recomendo ao MEC que determine às universidades mantidas pela União que se ajustem aos fins desta, conforme o disposto no art. 48, § 3º, da Lei nº 9.394/96 e no art. 4º da Resolução CNE/CES nº 1/2001. Da mesma forma, que as universidades públicas sejam incentivadas a interpretar as normas educacionais à luz de seus fins.

Recomendo ao MEC que tome providências para assegurar a presente determinação, dando ciência de seu conteúdo às universidades mantidas pela União, em especial à UFRJ, UFF e UFBA.

Considerações finais

Considerando que a Resolução CNE/CES nº 1/2001 deste Conselho, que constitui regulamento ao tema foi homologada pelo Ministro da Educação, nela determinando-se que *esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido de reconhecimento pelas universidades,* ***cabe recurso à Câmara de Educação Superior*** *do Conselho Nacional de Educação;*

Considerando que a Lei nº 9.784/99 que "regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal" determina em seu art. 64 que "*o órgão competente para decidir o recurso* ***poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida****, se a matéria for de sua competência;*

Considerando que o MEC, por meio de seu órgão de avaliação e fomento, a CAPES, certificou-se, *in loco*, das credenciais do curso de mestrado realizado pela recorrente na CalArts –EUA, o que evidência qualidade e mérito acadêmicos;

Considerando que este Colegiado tem legitimidade para analisar e identificar se os estudos realizados por Mônica Sena e Silva satisfazem aos critérios legais necessários ao pleito, nos termos das jurisprudências citadas.

Passo ao seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Pelas razões expostas, acolho o recurso, manifestando-me favoravelmente ao reconhecimento, pela Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, do diploma de mestrado em Belas Artes de Mônica Sena e Silva, obtido em 1994 na *CalArts – California Institute of the Arts* – Estados Unidos, com financiamento da União/CAPES.

Registro que, em questões semelhantes, as universidades legalmente habilitadas à análise desses processos observem os termos do presente, bem assim, os da Lei nº 9.784/99.

Brasília (DF), 13 de junho de 2007.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 13 de junho de 2007.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente